

**PROJETO DE LEI N° , DE 2009.**

**(Da Sra. Deputada Dalva Figueiredo – PT/AP)**

“Altera a redação do §4º, do art. 476 do Código de Processo Penal, a fim de possibilitar que durante os debates no Tribunal do Júri, a defesa possa fazer uso da Tréplica, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à Réplica, pela acusação.”

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei tem como objetivo alterar a redação do §4º, do art. 476 do Código de Processo Penal, a fim de permitir que durante os debates no Tribunal do Júri, a defesa possa fazer uso da Tréplica, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à Réplica, pela acusação.

**Art. 2º.** O §4º, do art. 476 do Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 476. (...)

.....

§4º. A acusação poderá replicar e a defesa, independentemente da utilização ou não do tempo pela acusação para réplica, treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário. (NR)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, em ..... de 2009.**

**Dalva Figueiredo**

**Deputada Federal PT/AP**

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura que em todos os processos acusatórios, nas áreas civil, administrativa ou penal, seja assegurado aos réus e litigantes em geral, o contraditório e a ampla defesa.

No âmbito do processo penal, a jurisprudência consolidada e a doutrina especializada são uníssonas em afirmarem que a ampla defesa deve ser compreendida como uma defesa plena, que se efetiva por uma defesa técnica e exaustiva.

Essa garantia constitucional não se traduz nos procedimentos atualmente vigentes nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Com efeito, dispõem os artigos 476 e 477:

“Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

...

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa tréplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.”  
(g.n)

Como se observa, durante o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri, primeiro o Ministério Público sustenta a acusação pelo período de uma hora e meia (podendo inclusive pedir a absolvição do réu), sendo igual tempo destinado, em seguida, à defesa. Ultrapassada essa primeira etapa, o representante do Ministério Público poderá usar ou não mais uma vez da palavra, em sede de réplica, por mais uma hora, sendo facultado à defesa, logo em seguida, também mais uma hora para a tréplica.

Ocorre que se o Ministério Público não utilizar-se do tempo destinado à réplica, a defesa também não poderá fazê-lo, o que acaba por vincular o exercício da ampla defesa, ou da defesa plena, à vontade ‘soberana’ do órgão da acusação que,

até mesmo por estratégia, poderá usar dessa faculdade para prejudicar ou dificultar a defesa técnica.

Desse modo, a defesa plena assegurada na Constituição se transforma, no procedimento do Tribunal do Júri, numa defesa relativa, já que uma parte do tempo destinado ao convencimento dos jurados pela defesa, fica vinculada, adstrita, à exclusiva avaliação e vontade do órgão acusador, ou seja, ao Ministério Público. Dito de outra forma, é o Ministério Público quem decide se a defesa do acusado será ou não plena e efetiva, ou seja, se a defesa terá o não mais uma tempo de uma hora para apresentar sua tese, o que contraria, à toda evidência, o disposto no texto da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhe-se a opinião do Advogado Jader Marques, *in* 'A Réplica e a Tréplica nos Debates do Tribunal do Júri – Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal – 52 – Out-Nov/2008.', *verbis*:

“(…)

Aqui reside uma das questões mais importantes sobre o poder das partes diante do procedimento. É da tradição do julgamento pelo Tribunal do Júri no Brasil a discricionariedade do acusador em relação à existência ou não da réplica e, conseqüentemente, da tréplica.

É certo que não poderá haver tréplica sem réplica, entretanto, não há como deixar passar em branco este aspecto, diante da incongruência de deixar este aspecto 'nas mãos' de uma das partes, porque isto viola o princípio da igualdade, já que inexistente qualquer justificativa para dotar o acusador do poder de dizer o procedimento, em prejuízo da atuação defensiva.

No plano formal, não pode haver tréplica sem réplica, incumbindo à acusação definir se prosseguirá na acusação ou se ficou satisfeita com a primeira manifestação. Esta questão deve merecer alguma reflexão, pois, no plano material, a acusação poderá utilizar a faculdade da réplica como estratégia processual, apta a gerar prejuízo para a defesa do acusado e permitir o alcance do resultado condenatório.

Esta prática é bastante frequente. O acusador dispensa a réplica por entender que a defesa não teve êxito na exposição da tese, ou seja, há uma situação (indevida) de superioridade do acusador, incompatível com o atual estágio do processo penal, especialmente em um sistema regido pelo direito ao júri com plenitude de defesa.

Por outro ângulo, não há justificativa para o acusador deter o poder de dizer o procedimento, em prejuízo da defesa, pois, no embate das teses, a acusação poderá usar da faculdade da réplica quando entender que isto é importante para a melhor apreensão da tese acusatória. A defesa, por outro lado, não dispõe da mesma prerrogativa.

Com esta situação, o acusador sabe, desde o início do debate, como dirigir sua sustentação, pois pode contar ou não com a ampliação do tempo. A defesa, ao contrário, sempre deve estar preparada para atuar com menos tempo de exposição aos jurados, pois só pode contar com o período destinado à primeira manifestação, sendo temerário fazer o trabalho de Plenário já contando com o prosseguimento dos debates. O direito à tréplica depende da vontade de quem acusa? Por que?

É injustificada a concessão desta prerrogativa para o acusador, diante do princípio da paridade de armas que deve reger o processo penal e diante da possibilidade de manipulação antiética do tempo de debate.

Caso a acusação esteja satisfeita, não há necessidade de fazer uso do tempo complementar de debate. A defesa, por outro lado, poderá sentir a necessidade de continuar a exposição da tese, não devendo ser impedida de utilizar o tempo para o esclarecimento de pontos ainda obscuros ou não explicados na primeira parte.

(...)"

Há, portanto, necessidade de alteração dos citados dispositivos, de modo que a defesa plena assegurada na Constituição não fique à mercê da exclusiva conveniência e oportunidade do órgão da acusação, ou seja, do Ministério Público.

Não afasta os argumentos supra, o fato da defesa ter a prerrogativa de falar por último o que apenas em tese, beneficiaria o acusado.

Com a alteração que ora propomos, durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, a defesa poderá sempre treplicar, independentemente da utilização ou não do tempo destinado à réplica pelo órgão da acusação, equilibrando, dessa maneira, a relação de forças e a paridade de armas que deve nortear a relação processual entre acusação e defesa.

É com esse espírito que apresento essa proposta legislativa, esperando contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em .....

**Dalva Figueiredo**

**Deputada Federal PT/AP**